



//DESTAQUES

O Centro de Apoio recebeu da Presidência da Comissão da Infância e Juventude do CNMP o Ofício nº. 021/2013/CIJ-CNMP, prestando esclarecimentos a respeito dos relatórios de inspeção, previstos nas Resoluções 67 e 71/2011, daquele Conselho.

Tendo em vista a relevância da informação, transcrevemos abaixo, para ciência, os esclarecimentos constantes do referido ofício.

“ Em assim sendo, deliberou-se que os dados a serem remetidos deverão ser os das visitas realizadas nos meses de fevereiro do corrente ano, ou o mais próximo da data de remessa dos dados, para preservação da lisura das informações remetidas e futura consolidação de dados.

Outrossim, é imperioso informar que a inspeção anual é uma determinação da dita Resolução, que não se confunde com as visitas periódicas, tendo inclusive formulário de relatório próprio, específico, com perguntas que não constam dos formulários das demais inspeções, e que demandam visita para serem respondidas, sendo imperioso que os Promotores de Justiça sejam orientados, para que, na próxima inspeção anual, os dados sejam originados da visita anual.”

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 9ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, propôs Ação Civil Pública para cumprimento de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Estado do Rio de Janeiro, visando assegurar os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes por meio do funcionamento regular do Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), prejudicado pela carência de recursos humanos e materiais.

Leia a [ACP](#) na íntegra.

A Universidade Federal do Rio de Janeiro, por solicitação do Ministério da Saúde, começou a realizar um mapeamento sobre as consequências dos hábitos alimentares de adolescentes entre 12 e 17 anos nas escolas do Brasil.

O mapeamento, intitulado “Estudo de Riscos Cardiovasculares em Adolescentes (ERICA)”, consiste na avaliação das condições de saúde dos adolescentes entre 12 e 17 anos, e vem mostrando que, nessa fase, eles apresentam maus hábitos alimentares, realizam pouca atividade física, causando, em razão disso, aumento de peso.

O estudo será realizado em 134 cidades do País, com 75 mil estudantes de cerca de 1.251 escolas públicas e privadas.



Conheça [aqui](#) o projeto.



Prezado(a),
para preservar as informações contidas no periódico,
é necessário estar logado na intranet para carregar os
links.

ÍNDICE

Destques	01
Notícias do CAOPJII	02
Notícias da Infância	03
Próximos Eventos	04
Institucional	05
Jurisprudência	05

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305

e-mail. cao.infancia@mp.rj.gov.br

Coordenador
Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadoras
Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos
Flávia Furtado Tamanini Hermanson

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

...

Projeto gráfico
STIC - Gerência de Portal e
Programação Visual



REUNIÕES E EVENTOS INTERNOS

03.05.2013 - Participação em reunião realizada pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, com membros do Conselho Tutelar e representante da Secretaria Municipal de Educação, para discussão sobre o fluxo de combate à evasão escolar.

Participação em reuniões de trabalho com a Coordenadoria de Planejamento Institucional, bem como com os Promotores de Justiça Titulares das 2ª, 6ª e 7ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital, para discussão sobre a criação das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital.

09.05.2013 - Participação em reunião, nas salas de multimídia do prédio das Procuradorias de Justiça, com os CAOs Saúde, Cidadania, Criminal, representantes da Secretaria Municipal de Saúde, Polícia Civil e Instituto Médico Legal, para discussão sobre a implementação do Centro de Atendimento Integrado às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual.

10.05.2013 - Participação, juntamente com os Coordenadores dos outros CAOs e dos CRAALs, em reunião com o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marfan Martins Vieira, que teve por objetivo subsidiar a elaboração do orçamento do MPRJ para o ano de 2014, bem como discussão sobre outros temas de interesse institucional.

Na ocasião o Dr. Marfan solicitou aos presentes a realização de levantamento das demandas de cada órgão de execução, a fim de identificar a necessidade de servidores, de infraestruturas de apoio e de outros recursos para a realização da proposta orçamentária, que deverá ser submetida ao Órgão Especial na 1ª quinzena de julho.

13.05.2013 - Participação em reunião com a Coordenadora de Saúde Mental do Estado do Rio de Janeiro, que teve por finalidade a integração do MPRJ e à Secretaria de Estado de Saúde.

13.05.2013 - Participação em reunião de trabalho com os Membros dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Rio de Janeiro, para discussão acerca de temas comuns a todas as áreas de atuação do Ministério Público.

16.05.2013 - Participação em reunião de trabalho com a Procuradora de Justiça, Drª Leila Machado Costa, as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital (infracional) e Promotorias de Justiça de Execução de Medidas Sócio-Educativas da Capital, para discussão sobre Habeas Corpus impetrados pela Defesa contra as decisões do TJRJ que decidem pela medida de internação (provisória ou definitiva) em relação aos adolescentes infratores, além de ingressar, concomitantemente, com os recursos cabíveis das referidas decisões.

28.05.2013 - Participação em reunião com a Vereadora Laura Carneiro a fim de tratar de assuntos relacionados a Comissão da Criança e do Adolescente da Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro.

28.05.2013 - O CAO Infância e Juventude e o CAO Idoso participaram de reunião com Exmo. Procurador-Geral de Justiça para discussão sobre a necessidade de criação de estratégias a serem implementadas com relação aos grandes eventos que ocorrerão na cidade do Rio de Janeiro.

REUNIÕES E EVENTOS EXTERNOS

Participação, durante o mês de maio, em duas reuniões na FIA com o Comitê de Proteção Integral da Criança e do Adolescente no contexto dos Megaeventos Esportivos, para discussão acerca da construção de Protocolos e Fluxos para atendimento aos casos de violações de direitos da criança e do adolescente.

Participação, durante o mês de maio, em duas reuniões do "Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Subregistro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do Rio de Janeiro", para discussão sobre a implementação das Unidades Interligadas nos hospitais/maternidades do Estado do Rio de Janeiro, que consistem em Postos estendidos dos respectivos cartórios de RCPN da região.

07.05.2013 - Participação em reunião, na sede da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que teve como tema os direitos assegurados pelo protocolo do pedido de reconhecimento da condição de refugiado.

07 e 08.05.2013 - Participação, na cidade de Vitória - ES, no "Evento Ministério Público - Ação Nacional, do Conselho Nacional do Ministério Público".

Compareceram ainda ao evento os Promotores de Justiça Dr. Marcus Cavalcante Pereira Leal, Coordenador do CAO Meio Ambiente, Drª Patrícia do Couto Villela Villela, Coordenadora do CAO Cidadania, Dr. Walter de Oliveira Santos, Coordenador do CAO Criminal, Drª Christiane de Amorim Cavassa Freire, Coordenadora do CAO Consumidor, Dr. Emiliano Rodrigues Brunet Depolli, Coordenador de Planejamento Institucional.



Semana de Enfrentamento à Violência Sexual
Contra Crianças e Adolescentes

III Seminário Tecendo a Rede de Proteção

Dia 14 de maio de 2013, de 8h às 18h

Copas e Olimpíadas:
qual legado queremos para nossas crianças e adolescentes?

14.05.2013 - Participação, no auditório da EMERJ, da Mesa de Abertura do "III Seminário Tecendo a Rede de Proteção - Copa e Olimpíadas: qual legado queremos para nossas crianças e adolescentes", promovido pela Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos e Fundação para Infância e Adolescência (FIA).

O referido evento fez parte da "Semana de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes", compreendida entre os dias 14 e 21 de maio de 2013, em razão da comemoração do dia 18.05.2013, "Dia Nacional de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual".

16.05.2013 - O Coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, participou, na cidade de Brasília - DF, do "Encontro Nacional dos Coordenadores da Infância do Ministério Público e do Poder Judiciário", promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O Encontro teve por objetivo discutir as metas da "Carta da Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente".

A Carta da Constituição é fruto de acordo firmado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e representantes do governo Federal, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Defensoria Pública para pautar e coordenar as ações dos Poderes Executivo e Judiciário em torno de quatro eixos de atuação na proteção de crianças e adolescentes, quais sejam: convivência familiar, violência sexual, sistema socioeducativo e trabalho infantil.



22.05.2013 – Participação, na cidade de São João de Meriti, do Projeto Ouvidoria Itinerante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O ônibus da Ouvidoria do MPRJ ficou estacionado das 9h às 15h na Praça da Matriz, no Centro de São João de Meriti, onde os moradores e visitantes puderam tirar dúvidas, fazer denúncias e obter informações sobre seus direitos.

Na ocasião, foram também apresentados ao público os projetos do MPRJ “Em Nome do Pai”, “Consumidor Vencedor”, “Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher” e “Quem Cala Consente”.

O Centro de Apoio proferiu palestra para alunos do CIEP Afonso Henrique Lima Barreto, localizado em São João de Meriti.

24.05.2013 - O Centro de Apoio Operacional, representado por seu coordenador, Dr. Marcos Moraes Fagundes e pela subcoordenadora, Dr^a Flávia Furtado Tamanini Hermanson, participou, na cidade de Brasília, do evento “Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes em Grandes Eventos e Obras e Técnicas de Investigações Psíquicas de Crianças e Adolescentes”.

O seminário foi organizado pela Escola Superior do Ministério Público da União

(ESMPU) e pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), e tratou dos seguintes temas: Desenvolvimento, Exploração Sexual e Meio Ambiente; Pornografia, Transfronteiriços e Turismo Sexual; Técnicas de Investigação Psíquica em Crianças e Adolescentes; Técnicas e Protocolos de Oitivas de Crianças e Adolescentes.

28.05.2013 - Participação, juntamente com os Promotores de Justiça do CAO Saúde, CAO Criminal e CAO Cidadania e Promotoras de Justiça das 5^a e 12^a Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital, de reunião com representantes da Secretaria Municipal de Saúde, Polícia Civil, Instituto Médico Legal e a direção do Hospital Municipal Souza Aguiar, com o fim de conhecer o local que será destinado ao Centro de Atendimento à Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual.

//NOTÍCIAS DA INFÂNCIA

No dia 06 de maio de 2013, foi publicada Lei Estadual nº 6.443, que dispôs sobre autorização ao Poder Executivo de instituir o programa “Saúde na Escola” na rede pública de ensino do Estado do Rio de Janeiro.

O Programa “Saúde na Escola” será desenvolvido anualmente em toda a rede de ensino público estadual, e terá por finalidade prestar assistência médica, psicológica, oftalmológica, laboratorial e odontológica aos alunos matriculados na rede pública de ensino, disponibilizando os serviços de: I - Hemograma completo, com coleta de sangue na própria Instituição de Ensino e realização de todos os testes disponíveis na rede pública de saúde; II - Exames e consulta odontológica; III - Exame e consulta oftalmológica; IV - Consulta médica e psicológica; V - Orientação e palestra sobre temas relevantes para a saúde pública.

A equipe multidisciplinar do programa do Programa visitará uma escola em cada dia programado, respeitando cronograma estabelecido pelo Poder Executivo durante o ano letivo.

Leia a [Lei Estadual nº 6.443/2013](#) na íntegra.

No dia 13 de maio de 2013, foi publicada Lei Estadual nº 6.449, que alterou a Lei nº 3.618, de 19 de julho de 2.001, tornando obrigatória a fixação de fotos de crianças desaparecidas em Rodoviárias, Aeroportos, Teatros, Estádios de Futebol, Clubes Recreativos e Casas de Espetáculos, Cinemas e Similares.

Leia a [Lei Estadual nº 6.449/2013](#) na íntegra.

No dia 14 de maio de 2013, foi publicada Lei Municipal nº 5.583, que instituiu diretrizes e ações para manutenção da paz nas escolas e unidades de saúde do Município do Rio de Janeiro.

Leia a [Lei Municipal nº 5.583/2013](#) na íntegra.



Erundina ressalta que a exposição de crianças a imagens com apelo erótico desperta a prática sexual precoce.

Foi aprovado no dia 08.05.2013, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto de Lei nº 360/11 que determina a inclusão de normas no Estatuto da Criança e do Adolescente que proíbam a exibição de conteúdos impróprios para o público infantil em bancas de revistas, videolocadoras, sites de internet e salas de cinema. Determina, ainda, que as locadoras e cinemas tomem medidas para coibir o acesso de crianças a materiais considerados obscenos.

De acordo o referido texto, as publicações e materiais de propaganda com conteúdos

impróprios para o público infantil expostos em bancas de revistas deverão ser colocados em locais reservados, longe do acesso ou cobertos com envelopes opacos ou de alguma outra maneira que impeça a exibição dos conteúdos, deixando expostos somente os nomes das publicações.

Quanto aos vídeos e jogos com conteúdo impróprio para o público infantil, bem como seus materiais de propaganda, tanto para locação como para a venda, deverão ser colocados em locais reservados, ou, como outra alternativa, a exibição dos vídeos e jogos cobertos com envelopes opacos, deixando expostos somente seus nomes.

As salas de cinema só poderão exibir propaganda de filme ou trailer que contenha cenas impróprias para o público infantil em sessões em que o filme principal tenha classificação indicativa inadequada para menores de 18 anos.

Os responsáveis estarão sujeitos a multa de R\$ 5.000,00 no caso de desobediência dessas regras, que serão cobradas em dobro a cada reincidência.

O projeto, que tramita em caráter conclusivo, ainda será analisado pelas comissões de [Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio](#), [Seguridade Social e Família](#) e de [Constituição e Justiça e de Cidadania](#).

Leia a proposta na íntegra:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491765>



Andrea Zito: programa socioeducativo atual é ineficaz.

O projeto de Lei 5454/13, que se encontra em análise na Câmara, irá permitir que os adolescentes infratores cumpram medidas de internação até os 26 anos de idade quando cometerem ato infracional equiparado aos crimes hediondos, com regime de transição entre Unidades socioeducativas de internação e os presídios. A proposta amplia de três para oito anos o tempo máximo de internação para o adolescente infrator nos casos como homicídio qualificado ou estupro, diferentemente do que hoje determina o ECA com a liberação compulsória dos adolescentes infratores aos 21 anos de idade, independentemente do tipo de ato infracional cometido.

Consta ainda na proposta que, ao completar 18 anos, os jovens sairão das unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de Internação e irão para um regime especial de atendimento, ainda a ser instituído.

Leia a [PL](#) na íntegra.

CLIPPING ELETRÔNICO DE NOTÍCIAS (14/05/2013) DO MPRJ

14/05/2013 - O Globo

USO DE REDE SOCIAL PREOCUPA DELEGACIA CONTRA PEDOFILIA

SÃO PAULO - Responsáveis pelo primeiro cadastro de pedófilos do país, os policiais

da delegacia paulista que investiga esse tipo de crime estão preocupados com a atuação de aliciadores de adolescentes nas redes sociais. Esses casos, em geral, seguem um padrão, que inclui a utilização de perfis falsos no Facebook. Em algumas situações, familiares descobrem na internet fotos de nudez postadas pelo menor de idade.

- Os pais precisam dizer aos seus filhos que, do mesmo modo que não podem conversar com um estranho na rua, também não devem falar com um estranho na internet - afirma a delegada-assistente Ana Paula Rodrigues, da Delegacia de Repressão à Pedofilia da Polícia Civil de São Paulo.

O cadastro de pedófilos feito pela polícia de São Paulo reúne todos os autores desse tipo de crime registrados no estado desde 2011. O número de cadastrados não é divulgado, mas pela ferramenta é possível tirar um perfil do pedófilo.

Segundo a delegada, 60% são formados por amigos, vizinhos e conhecidos da família da vítima. E 40% são parentes. A maioria dos acusados (40%) tem entre 18 e 40 anos. Já 35% têm até 17 anos. Os maiores de 40 anos representam 25%.

Entre as vítimas, 80% são do sexo feminino. As crianças mais novas são as principais vítimas. O levantamento da delegacia indica que 60% possuem entre 7 e 13 anos, e 35% têm menos de 7 anos. Apenas 5% são maiores de 13 anos

Segundo a delegada, o pedófilo, geralmente, cria um perfil falso na internet com idade próxima aos 18 anos e pede para adicionar crianças entre 9 e 12 anos. Em seguida, começa a seduzi-las.

- O pedófilo faz com que a vítima se apaixone por aquele falso perfil - diz Ana Paula Rodrigues.

O próximo passo é enviar fotos para poder também pedir fotos à vítima. Aos poucos, ele convence a garota a mandar fotos sem roupa.

- Muitas adolescentes fazem as fotos com o próprio celular. Depois, o pedófilo expõe essa foto nas redes sociais. Tivemos um caso de uma menina de 12 que foi aliciada pelo Facebook, e a tia dela acabou descobrindo. Ela nos avisou e estamos investigando para descobrir o dono do perfil falso.

A delegada destaca que, para a polícia, é complicado descobrir o dono do perfil porque é necessário ter acesso ao sistema de identificação do computador.

- Os pais estão subestimando os riscos da internet.

Por iniciativa do movimento Todos Pela Educação e da Editora Moderna, foi lançada no dia 22.05.2013, no Senado Federal, em Brasília (DF), a 2ª edição do Anuário Brasileiro da Educação Básica 2013.

Fonte: Todos Pela Educação



A publicação reúne indicadores educacionais de todo o País, com as informações atualizadas sobre a Educação Básica brasileira, organizadas segundo as metas do Plano Nacional de Educação. O Anuário foi organizado de acordo com os temas contemplados nas 20 metas propostas no Plano Nacional de Educação (PNE), em tramitação no Senado Federal.

A 2ª edição do anuário traz informações e séries históricas estatísticas para cada Unidade da Federação; análises de especialistas; informações relativas à gestão e ao financiamento educacional, com explicações sobre a tramitação de Projetos de Lei, como o que instituiu o PNE, e sobre o funcionamento das principais estruturas governamentais de Educação; e glossário de termos específicos da área.

O Anuário está disponível para download nos sites do Todos Pela Educação (www.todospelaeducacao.org.br) e da Editora Moderna (www.moderna.com.br).

PRÓXIMOS EVENTOS



Nos dias 03, 04 e 05 de julho de 2013 o CAOPJJI participará, na cidade de São Paulo - SP, da "II Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH/CNPG 2013", conforme programação abaixo.

[Programação II Reunião Ordinária GNDH - julho 2013](#)

INSTITUCIONAL

Foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a Resolução GPGJ nº 1.830, de 14 de maio de 2013, que altera a Resolução GPGJ nº 1.796, de 17 de janeiro de 2013, que estruturou a Procuradoria-Geral de Justiça.

Leia a [Resolução GPGJ nº 1.830/2013](#) na íntegra.

Foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a Resolução GPGJ nº 1.831, de 15 de maio de 2013, que Reestruturou a Secretaria-Geral do Ministério Público do Rio de Janeiro e deu outras providências.

Leia a [Resolução GPGJ nº 1.831/2013](#) na íntegra.

//JURISPRUDÊNCIA

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I-TJRJ

0017801-38.2007.8.19.0014 - REEXAME NECESSARIO

1ª Ementa

DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 17/04/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE DIREITO INDISPONÍVEL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À MORADIA, À SAÚDE E À DIGNIDADE. PROTEÇÃO ESPECIAL À INFÂNCIA. PLEITO DE QUE O MUNICÍPIO REALIZE OBRAS NA RESIDÊNCIA DOS MENORES, PARA RESGUARDO DAQUELES DIREITOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO QUE VISE A PROTEÇÃO DE DIREITO INDISPONÍVEL DE MENORES, AINDA QUE EM BENEFÍCIO DE PESSOAS DETERMINADAS. PRECEDENTE STJ. DIREITO À MORADIA EM CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HABITABILIDADE COMO INSTRUMENTAL À MANUTENÇÃO DA SAÚDE E DA DIGNIDADE, TODOS DEFINIDOS SATISFATORIAMENTE NOS ARTS. 6º E 227, CRFB, E INDISPONÍVEIS, PORQUANTO INDISSOCIÁVEIS DA MANUTENÇÃO DA VIDA E DA CONDIÇÃO DE SUJEITOS DE DIREITO. NORMAS DEFINIDORAS DE DIREITOS, QUE LEGITIMAM A EXIGIBILIDADE DE PRESTAÇÕES POSITIVAS DOS OBRIGADOS A ASSEGURÁ-LOS. OMISSÃO ANTIJURÍDICA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CORREÇÃO JUDICIAL DE OMISSÃO EXECUTIVA AFRONTOSA À REGRA CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0007514-04.2012.8.19.0026 - APELACAO

1ª Ementa

DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 30/04/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PROPOSTA EM FACE DO PAI DA CRIANÇA. GENITOR PRESO QUE SOMENTE RECONHECEU O FILHO APÓS INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PAI QUE NUNCA SE INTERESSOU PELO INFANTE QUE SE ENCONTRA EM REGIME DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL POR LONGA DATA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. NEGLIGÊNCIA E ABANDONO DEVIDAMENTE CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR, SEJA NA FAMÍLIA DE ORIGEM QUANTO NA EXTENSA. Diante das diretrizes traçadas pelo legislador, verifica-se que a destituição do poder familiar é sanção que visa a preservar os interesses dos filhos, afastando-os da má influência do pai ou mãe que viola seus deveres legais. Estado de abandono que se caracteriza quando os genitores privam os filhos de condições imprescindíveis à própria subsistência, saúde e instrução, menosprezando de qualquer modo, tanto por ação ou por omissão, o que o destino reserva ao infante, deixando-o sob os cuidados de outrem ou instituição de acolhimento institucional, sem qualquer visitação e o devido acompanhamento, ainda que moral (ex vi - art. 22 do E.C.A.). PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, DOCTRINA AGASALHADA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

0013123-78.2010.8.19.0206 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 30/04/2013 - NONA CAMARA CIVEL

DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADOR ESPECIAL. CDEDICA. AUTUAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 235 DESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA. A intervenção/nomeação do Curador Especial a crianças e adolescentes nas ações que envolvam interesse daqueles não é obrigatória. Ausência de previsão no ordenamento jurídico. A nomeação pelo Juiz de Curador Especial deve se pautar pelos limites impostos pela Lei e não ocorrer de forma generalizada como pretende a Defensoria Pública. De acordo com artigo 9º, inciso I do CPC e artigo 142, parágrafo único do ECA, é cabível a nomeação de curador especial quando evidente o conflito de interesses, o que não é o caso dos autos. A Justiça da Infância e Juventude também é competente para designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses da criança ou adolescentes. Harmonizando a interpretação de tais dispositivos, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro uniformizou a jurisprudência do Estado, estabelecendo que a nomeação de curador especial e o acesso aos autos depende de prévia apreciação pelo Juiz da Infância e da Juventude da ocorrência, em cada caso. O Curador Especial é um representante processual, dotado de capacidade postulatória, nomeado para suprir a incapacidade processual da parte. Illegitimidade da atuação da Defensoria Pública

que extrapola sua missão legal e constitucional. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

II-TJDFT

2010 01 3 000755-2 APC (0000753-97.2010.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 668338

Data de Julgamento: 03/04/2013

Órgão Julgador: 2ª Turma Cível

Relator: J.J. COSTA CARVALHO

Ementa:

DIREITO CIVIL. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE MENORES. EVENTO PARA MAIORES DE 18 ANOS. MENORES CONSUMINDO BEBIDA ALCÓOLICA. ART. 258 DO ECA. COLABORADOR. APRESENTAÇÃO COMO RESPONSÁVEL PELA FESTA. LEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O COLABORADOR QUE, AO SE APRESENTAR AOS COMISSÁRIOS, QUANDO DA FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA SEÇÃO DE APURAÇÃO E PROTEÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, COMO RESPONSÁVEL PELA FESTA, EM QUE PESE A ALEGAÇÃO DE SER APENAS DIVULGADOR DO EVENTO, É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA E SOFRER A SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 258 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PORQUANTO CABE A TODOS O CUIDADO PARA QUE AS NORMAS PROTETIVAS EM QUESTÃO SEJAM RESPEITADAS.

2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

2008 01 3 010679-6 APC (0010395-65.2008.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 666572

Data de Julgamento: 04/04/2013

Órgão Julgador: 1ª Turma Cível

Relator: ALFEU MACHADO

Revisor: FLAVIO ROSTIROLA

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIÇÃO DE LEI LOCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO VERIFICADA. CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA EM DECISÃO FINAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GARANTIA DE EFETIVIDADE DE NORMAS PROGRAMÁTICAS. DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RESERVA

DO POSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE FRENTE A DIREITOS INDISPONÍVEIS E INTANGÍVEIS DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO MENOR. TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, PROFERIDA EM LIMINAR, NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL UMA VEZ QUE POR MEIO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA É QUE SE CONFIRMA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL E SE EXAURE A COGNIÇÃO DA MATÉRIA. PATENTE, IN CASU, O INTERESSE DE AGIR, UMA VEZ QUE, NEM APÓS A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, VERIFICOU-SE O ATENDIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, E CONSTANTES DO DISPOSITIVO DO R. DECISUM, CONCERNENTES À OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADOS AO DISTRITO FEDERAL.

2. COM A REDAÇÃO DO ART. 227, CAPUT, O PODER CONSTITUINTE BUSCOU EVITAR QUALQUER FORMA DE NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, EXPLORAÇÃO ETC, CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, CABENDO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE A PRIORIDADE ABSOLUTA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 4º), E EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 204, II, DA CF/88, PREVER A FORMA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR.

3. DE ACORDO COM A INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, OS DIREITOS ASSEGURADOS PELA NORMA FORAM PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ART. 277, CAPUT), SENDO DEVER DO ESTADO A REALIZAÇÃO DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E, PORTANTO, CABE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO O DEVER, E NÃO A FACULDADE, DE DAR EFETIVIDADE A ESSES DIREITOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

4. CONQUANTO O RECORRENTE ALEGUE QUE O D. JUÍZO SINGULAR TERIA DECIDIDO COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 16, DA REVOGADA LEI 234/1998, INSTA RESSALTAR QUE A LEI 12.696/12, QUE ALTEROU O ART. 132 DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), MANTEVE O MESMO CRITÉRIO EM MATÉRIA DE NÚMERO DE CONSELHOS TUTELARES PREVISTO NA NORMA REVOGADA, QUAL SEJA: NO MÍNIMO, 01(UM) CONSELHO TUTELAR POR CADA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, CONFIRMANDO, ASSIM, A VONTADE LEGISLATIVA NESSE SENTIDO; REGISTRANDO-SE, AINDA, QUE ESSA ALTERAÇÃO FOI EDITADA EM DATA POSTERIOR À LEI DISTRITAL Nº 4.451/2009.

5. A VONTADE DO LEGISLADOR CONSTITUINTE CONSOLIDA-SE NO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, MOTE DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO QUANTO À MATÉRIA

RELACIONADA AO MENOR. ISSO PORQUE ESTES SÃO CONSIDERADOS PESSOAS AINDA EM DESENVOLVIMENTO E CARENTES DE CUIDADOS ESPECIAIS, DEVENDO TER PRIORIDADE QUANDO CONFRONTADOS COM OUTRAS CARÊNCIAS E NECESSIDADES SOCIAIS, NOS CASOS DE DIREITOS IGUAIS, EM VIRTUDE DA RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DE PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR.

6. NÃO OBSTANTE A LOUVÁVEL A INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO DISTRITAL, O MANDAMENTO LEGAL INSERTO NA NORMA DEVERÁ MOSTRAR-SE PRAGMATICAMENTE EFICAZ E EFETIVO, PARA O ATENDIMENTO DO FIM SOCIAL A QUE SE DESTINA A NORMA, QUAL SEJA: A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, SENDO LEGÍTIMA A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, NOTADAMENTE EM MATÉRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE DIREITOS BÁSICOS. PRECEDENTES STF: ADI 1.484/DF; RTJ 199/1219-1220.

7. NÃO TENDO O APELANTE SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS QUE LHE CABIA, NOS TERMOS DO ART. 333, INC. II, DO CPC, DE COMPROVAR O CUMPRIMENTO DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL PELO PARQUET, TAMPOUCO DA REGRA INSTITUÍDA PELO NORMATIVO QUE O PRÓPRIO LEGISLATIVO LOCAL EDITARA (ART. 3º DA LEI 4.451/2009), IMPENDE A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA GUERREADA

8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

III- TJMG

1.0592.10.000411-4/001 0004114-66.2010.8.13.0592 (1)

Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Data de Julgamento: 11/04/2013

Ementa:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - TRANSPORTE ESCOLAR - DIREITO À EDUCAÇÃO - GARANTIA PREVISTA NA CR/88 - ESCOLA ESTADUAL - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - CONVÊNIO DO MUNICÍPIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.

- A Constituição da República de 1988, ao definir o Ministério Público, em seu artigo 127, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, atribui a ele "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

- É assegurado à criança e ao adolescente o direito à educação, prerrogativa constitucional fundamental indisponível, e, em todas as etapas da educação básica, por

meio de programas suplementares, o material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

- Os artigos 201 e 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente atribuem ao Parquet legitimidade ativa ad causam em defesa dos direitos individuais indisponíveis, ainda que não sejam homogêneos, daqueles que, em razão da idade, encontram-se em situação de maior vulnerabilidade.

- Havendo convênio firmado entre o Município de Santa Rita de Caldas e o Estado de Minas Gerais para transporte, pelo Município, de alunos matriculados em estabelecimentos públicos de ensino, municipais ou estaduais, é seu dever realizar o transporte dos alunos residentes na zona rural, ainda que de outro Município.

- O Ministério Público, ao ajuizar ação visando o fornecimento de transporte escolar para crianças e adolescentes da rede pública de ensino, não está se envolvendo em assuntos próprios de governo e o Poder Judiciário, ao acatar tal pedido, não está criando uma nova obrigação para o Ente, mas, tão somente, exigindo que ele cumpra a legislação pertinente.

1.0338.12.004091-4/001 0863814-96.2012.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Elias Camilo

Data de Julgamento: 25/04/2013

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO AGRAVADO - PRELIMINAR REJEITADA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEFESA DE MENOR - TUTELA ESPECÍFICA - "MONITORIZAÇÃO NEUROFISIOLÓGICA INTRA-OPERATÓRIA" NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - RESPONSABILIDADE COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS - REQUISITOS INDISPENSÁVEIS - CONFIGURAÇÃO - CABIMENTO DA MEDIDA URGENTE - DECISÃO MANTIDA.

1. Ante a clareza do disposto no parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil, a inadmissibilidade do agravo de instrumento por descumprimento, pelo agravante, da norma do caput do mesmo artigo, condiciona-se à alegação da parte contrária, associada à prova do descumprimento desse ônus.

2. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais é parte legítima para ajuizar Ação Civil Pública visando à proteção de interesses individuais, difusos e coletivos, relativos à criança e ao adolescente, a teor do disposto nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, bem como dos artigos 201, V,

e 212, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

3. A responsabilidade dos Entes Políticos com a saúde e a integridade física dos cidadãos é comum, podendo a parte necessitada dirigir seu pleito ao Ente da Federação que melhor lhe convier.

4. A presença de prova inicial que revela a relevância dos fundamentos despendidos na Ação Civil Pública, aliada ao fundado receio de dano grave ou de difícil reparação à saúde, torna imperiosa a manutenção da antecipação da tutela específica deferida no juízo de origem, em desfavor do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de fornecer à paciente o "serviço de monitorização neurofisiológica intra-operatória, necessária para a realização da cirurgia corretiva da deformidade da coluna vertebral".

1.0480.12.002184-9/002 0021849-89.2012.8.13.0480 (1)

Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil

Data de Julgamento: 18/04/2013

EMENTA:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL // REEXAME NECESSÁRIO - MEDIDA PROTETIVA - MENOR PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - DIREITO À EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTEGRAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR - CONTRATAÇÃO DE PROFESSORA CAPACITADA EM BRAILLE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - CABIMENTO

1. O direito à educação das crianças e adolescentes configura interesse individual indisponível, cuja defesa é atribuída ao Parquet pela Constituição da República e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Legitimidade ativa do órgão ministerial.

2. O texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o que, em relação aos portadores de deficiência, será efetivado mediante atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

3. No mesmo sentido, a Lei de diretrizes e bases da educação nacional assegura a contratação de professores capacitados para atendimento dos portadores de necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns.

4. Comprovada a deficiência visual da menor e constatada a necessidade de acompanhamento especializado por professor capacitado em Braille, impõe-se a manutenção da condenação.

5. Sentença confirmada, em reexame necessário conhecido de ofício. Prejudicado o apelo voluntário.

IV – TJSP

9000012-02.2010.8.26.0068 Apelação

Relator(a): Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi

Comarca: Barueri Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 29/04/2013

EMENTA:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL EM PROMOVER AS NECESSÁRIAS ADEQUAÇÕES NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E FUNCIONAIS DE INSTITUIÇÃO DESTINADA AO ABRIGO E ACOLHIMENTO DE MENORES EM SITUAÇÃO DE RISCO. DESCUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES TRAÇADAS PELO CONSELHO NACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. POLÍTICA PÚBLICA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, CUJA INOBSERVÂNCIA JUSTIFICA A INTERFERÊNCIA EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO, MORMENTE PARA ASSEGURAR A PROTEÇÃO INTEGRAL E OS SUPERIORES INTERESSES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO (SÚMULA 490 DO C. STJ), DESPROVIDOS.

V-TJPR

974436-5 (Acórdão)

Relator(a): Ana Lúcia Lourenço

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Data do Julgamento: 16/04/2013 18:28:00

EMENTA

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA NA 1ª SÉRIE / 2º ANO (ENSINO DE NOVE ANOS) DO ENSINO FUNDAMENTAL INDEFERIDA COM AMPARO NA DELIBERAÇÃO Nº. 09/01 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - ATO ILEGAL - CRIANÇAS QUE NÃO CONTAVAM COM SEIS ANOS DE IDADE NA DATA DA MATRÍCULA - DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ADVENTO DA DELIBERAÇÃO Nº 02/07 DO C.E.E - PRECEDENTES DESTA CORTE - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 6ª C.Cível - RN 974436-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 16.04.2013)

VI-TJSC

2013.010856-4 (Acórdão)

Relator: Monteiro Rocha

Origem: Jaraguá do Sul

Orgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil

Julgado em: 18/04/2013

Ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA - CRIANÇA E ADOLESCENTE - ADOÇÃO IRREGULAR DE RECÉM-NASCIDA - CONVIVÊNCIA POR QUATRO MESES - SUSPEITA DE TRÁFICO DE BEBÊS - ABRIGAMENTO JUDICIAL - GUARDA AOS PAIS BIOLÓGICOS - AUSÊNCIA DE CONVÍVIO - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PROCEDENTE - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO AFASTADA - ADOÇÃO ILÍCITA - PARECER PSICOLÓGICO FAVORÁVEL AOS PRETENSOS ADOTANTES - BEM ESTAR DA PACIENTE - DÚVIDA SOBRE O COMPORTAMENTO MORAL DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO - ARGUIÇÕES INFUNDADAS - ABRIGAMENTO PÚBLICO - MENOR ADAPTADA À SITUAÇÃO ATUAL - RETORNO AOS PRETENDENTES NÃO RECOMENDADO - ORDEM DENEGADA. Excepcionalmente admissível a via estreita do habeas corpus para salvaguardar o direito de ir e vir de menor abrigada judicialmente, indefere-se ordem para inseri-la em lar de pais biológicos com os quais nunca conviveu. Incolhe-se guarda de criança a casal que escolheu maneira irregular para adotá-la, mormente quando desses interessados já havia sido retirada a infante por fundada dúvida sobre a origem da pretendida adoção. (TJSC, Habeas Corpus n. 2013.010856-4, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 18-04-2013).

Processo: 2013.006710-3 (Acórdão)

Relator: Marcus Tulio Sartorato

Origem: Gaspar

Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil

Julgado em: 02/04/2013

Juiz Prolator: Ana Paula Amaro da Silveira

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DE VISITAR OS MENORES JÁ SUSPENSO MEDIANTE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. FALTA DE INSURGÊNCIA DA AUTORA NAQUELAS DEMANDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS VISITAS POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA. VIA PROCESSUAL ELEITA INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE

DE AGIR NAS MODALIDADES ADEQUAÇÃO E UTILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.006710-3, de Gaspar, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 02-04-2013).

VII-TJRS

70053803573 Apelação Cível

Orgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Ijuí

Ementa:

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. DIREITO DA ADOLESCENTE À INTERNAÇÃO E TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do tratamento de que necessita a adolescente. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento à saúde de que necessita o adolescente, cuja família não tem condições de custear. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 3. A prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou inexistência de leitos em hospitais psiquiátricos, o que o obriga a providenciar e custear a internação, ainda que obtido sem licitação, em estabelecimento particular. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70053803573, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/04/2013)

70052884699 Reexame Necessário

Orgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de São Borja

Ementa:

REEXAME NECESSÁRIO. IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. CONHECIMENTO. DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO À VIDA E À SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora se trate de condenação à obrigação de fazer, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, no julgamento do REsp n.º 1.101.727/PR, consolidou o entendimento no sentido da obrigatoriedade de sujeição ao duplo grau de jurisdição de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública, conhece-se do reexame necessário, devolvendo amplamente a matéria para este Tribunal. 2. O princípio da proteção integral e prioritária dos direitos das

crianças e dos adolescentes que preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 227 da Carta Magna certamente abrange a necessidade de os entes públicos não apenas garantirem o direito à educação previsto no art. 205 da CF, mas oferecerem segurança aos educandos no ambiente escolar, como corolário do direito à vida e à saúde dos menores. Nesse contexto, a implantação de Planos de Prevenção e Combate contra Incêndios pelo demandado em todas as escolas municipais é providência indispensável à segurança de todos os educandos, professores e servidores, que freqüentam diariamente os educandários municipais, levando-se em consideração a proteção à vida e à saúde de todos os que lá estão diuturnamente. 3. E nessa perspectiva, considerando-se a absoluta primazia dos superdireitos constitucionais da criança e do adolescente mais elementares - os direitos à vida e à saúde - é que não há falar, aqui, em aplicação do princípio da reserva do possível para justificar a não implantação dos PPCIs nas escolas municipais. Muito embora o Poder Judiciário não possa fechar os olhos às restrições financeiras e orçamentárias dos entes públicos, existem situações de risco que merecem a tutela jurisdicional, impondo-se, apenas, o estabelecimento de critérios, a fim de não sobrecarregar o orçamento público. Na espécie, é indubitoso e evidente que a prevenção a incêndios nas escolas municipais deve existir, ser implementada e atualizada periodicamente de forma prioritária, seja em razão do que determina o Decreto Estadual nº 37.380/1997, seja em razão da absoluta prioridade que é conferida aos direitos de crianças e adolescentes pela Constituição Federal e pelo ECA. CONHECERAM DO REEXAME NECESSÁRIO E CONFIRMARAM A SENTENÇA. UNÂNIME. (Reexame Necessário Nº 70052884699, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/04/2013)

70052948338 Apelação Cível

Orgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Alegrete

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. DIREITO À SAÚDE. AVALIAÇÃO MÉDICA. APARELHO ORTODÔNTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. 1. Enquanto não houver manifestação definitiva do STF no RE 566.471/RN, ainda pendente de julgamento, cuja repercussão geral já foi admitida, para efeitos práticos - ante a jurisprudência consolidada no STJ - admite-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios nas demandas que dizem respeito ao atendimento à saúde. 2. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às

crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052948338, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/04/2013)

MATÉRIA INFRACIONAL

I-STF

HC 112248 / PE – PERNAMBUCO HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 24/04/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE(S) : J H F S S

IMPTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEI 8.069/90. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA E DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a medida socioeducativa de internação nas estritas hipóteses em que (a) o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; (b) houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; e/ou (c) for descumprida de maneira reiterada e injustificável a medida anteriormente imposta (art. 122, incisos I a III, da Lei. 8.069/90). 2. No caso, embora o ato infracional não tenha sido praticado com violência e grave a ameaça a pessoa (tráfico de drogas), há informações nos autos que evidenciam contumácia do ora paciente em atos infracionais de natureza grave, bem como o descumprimento injustificável de medidas anteriormente impostas. Precedentes. 3. Ordem denegada.

II-STJ

HC 195777 / RS HABEAS CORPUS 2011/0018531-9

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 23/04/2013

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE APLICADA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO III, C.C. ARTS. 100 E 113 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O descumprimento injustificado de medida socioeducativa, aliado à inequívoca situação de vulnerabilidade do adolescente, autorizam a aplicação da medida de internação. Aplicação do art. 122, inciso III, c.c. arts. 100 e 113, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O Paciente cometeu ato infracional similar ao delito de tráfico ilícito de drogas, tendo sido apreendido com quantidade significativa de drogas, totalizando 20 pedras de crack. Ademais, há notícia nos autos de que o menor descumpriu medidas anteriormente aplicadas. Tais circunstâncias denotam o acerto da sentença minorista, mantida pelo acórdão ora impugnado.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

HC 244999 / SP HABEAS CORPUS 2012/0116921-5

Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 23/04/2013

Ementa

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER EM SEGUNDA INSTÂNCIA. ATUAÇÃO COMO FISCAL DA LEI. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inócua na espécie.

3. A previsão de manifestação do Ministério Público em segunda instância, contida no art. 610 do Código de Processo Penal, decorre de sua função de fiscal da lei, o que não se confunde com a atribuição de titular da ação penal pública, a teor do que preconiza o art.

257 do referido diploma legal.

4. Assim, após a manifestação ministerial, não há falar em contraditório a ser exercido pela defesa, visto que, quando o Ministério Público atua como custos legis, não compõe nenhum dos polos da relação processual, ainda que se oponha às teses trazidas pelo réu.

5. A medida de internação é cabível quando o menor pratica atos infracionais análogos ao crime de roubo em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, em razão do disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. Habeas corpus não conhecido.

HC 222737 / MG HABEAS CORPUS 2011/0254524-0

Relator(a)Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEM. CONVOCADA DO TJ/PE) (8215)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 23/04/2013

Ementa

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO INFRACIONAL GRAVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Faz-se imperiosa a restrição do cabimento do remédio heróico às hipóteses previstas na Constituição Federal e na lei processual penal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade histórica e banalização do sistema recursal penal.

2. Assim, não se presta o writ a substituir os recursos ordinários e extraordinários previstos em nosso ordenamento jurídico, salvo a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal.

3. Ao editar a Súmula 492, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.”

3. In casu, não configura manifesta ilegalidade a aplicação da medida de internação por tempo indeterminado, não superior a três anos, quando há reiteração no cometimento de outras infrações graves relacionadas ao tráfico de drogas. Art. 122, inciso II do ECA.

4. Liminar revogada. Writ não conhecido.

III-TJRJ

0031196-98.2012.8.19.0054 - APELACAO 1ª Ementa

DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 02/04/2013 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DEFESA PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, E SUBSIDIARIAMENTE, PELA APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. A condenação está amparada em idôneo conjunto fático-probatório, notadamente no depoimento coerente e elucidativo da lesada, prestado tanto em sede policial como em juízo, que narra com detalhes a mecânica delitiva perpetrada pelo apelante. 2. O representado confessou a prática do ato infracional declarando que subtraiu os bens da vítima, porquanto pretendia comprar as drogas com o objeto do roubo, sendo reconhecido pela vítima tanto em sede policial como em juízo. 3. Tal depoimento demonstra que o menor se utilizou de grave ameaça a fim de consumir o ato infracional motivado pelo consumo de substâncias entorpecentes, o que inviabiliza o pleito de absolvição. 4. Verifica-se pela FAI do representado, que está em sua 2ª passagem pela Vara da Infância e da Juventude e demonstrou desajuste comportamental, colocando-se sob acentuado risco pessoal e social, devendo, para sua própria proteção, ser afastado temporariamente do convívio social. 5. Ademais, cumpre dizer, que o adolescente em sua passagem anterior por tráfico e associação ao tráfico, em que lhe foi aplicada a medida socioeducativa de Internação e posteriormente a sua progressão para Semiliberdade, apresentou desajustamento de conduta ao participar de uma tentativa de rebelião, se fazendo necessária a regressão para a Internação, conforme r. decisão acostada à pasta 000, destes autos virtuais. 6. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a internação em casos tais é a única medida que, efetivamente, exerce o caráter protetivo, visando à ressocialização e reeducação do menor. 7. A medida sócio-educativa de internação é a adequada e necessária no caso de reiteração de infrações e descumprimentos de outras medidas anteriormente aplicadas como previsto no artigo 122, II e III, da Lei 8069/90. 8. In casu, a internação será necessária para proporcionar ao adolescente a oportunidade de uma reflexão crítica sobre sua conduta e estimulá-lo ao retorno escolar e à profissionalização. 9. Perfeita a sentença que impôs a medida sócio-educativa de internação ao apelante, pois está provida de sólida fundamentação apoiada em dados concretos do processo e nas circunstâncias pessoais do adolescente. 10. Apelo Improvido.

0006333-08.2012.8.19.0045 - APELACAO

1ª Ementa

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 02/04/2013 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. Ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de drogas. Procedência da Representação. Medida socioeducativa de semiliberdade. RECURSO DEFENSIVO.

Preliminar de recebimento do recurso no seu duplo efeito, a fim de que os ora apelante recorra em liberdade. Improcedência da Representação. Abrandamento da medida socioeducativa. 1 - Questão prévia que se rejeita. Não se discute o caráter eminentemente protetivo, disciplinar e educativo das medidas socioeducativas, tampouco que, ao trazer inovações ao instituto da adoção, a Lei 12.010/09 revogou dispositivo do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratava do recurso de apelação, que em princípio, deverá ser recebido em ambos os efeitos, e não mais, apenas no devolutivo, inclusive a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil. In casu, trata-se de recurso recebido apenas no efeito devolutivo, ante a necessidade do cumprimento imediato da medida socioeducativa, imprescindível à proteção do adolescente, considerando não apenas suas necessidades pedagógicas, mas, principalmente, a indispensabilidade da imposição de limites para refrear a tendência de reiteração da prática infracional. 2 - Se o seguro conjunto probatório aponta para que, ao ser apreendido, o adolescente, de forma livre e consciente, trazia consigo, para fins de venda ilícita, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 17,2g de Maconha, e 0,8g de substância em forma de pó de cor branca, acondicionadas 02 embalagens de plástico transparentes fechadas por nós do próprio material, substância positivada como Cocaína, não há amparo à improcedência da Representação formulada em seu desfavor. 3 - Por igual, não existe suporte ao abrandamento da medida socioeducativa imposta, haja vista que o menor já respondeu pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo, sendo certo que, neste processo, houve necessidade da regressão da medida socioeducativa, diante de sua evasão CRIAAD, e de notícias de que continua envolvido com o tráfico ilícito, valendo anotar, ainda, que, grande parcela dos crimes praticados com violência ou grave ameaça decorrem da atividade criminosa do tráfico ilícito de drogas. 4 - Além disso, o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretado de modo a levar-se em conta a necessidade de proteção do menor infrator, estando amparado no artigo 227 da Constituição Federal que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever para tanto, cumprindo que o menor seja afastado do meio pernicioso em que foi apreendido, a fim de não sofrer assédio de traficantes, e ter oportunidade de se ressocializar, o que se obterá no caso, se mantida a medida socioeducativa de internação. REJEITADA PRELIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

0003781-74.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS
2ª Ementa

DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 08/04/2013 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. Estatuto da Criança e do Adolescente. Atos infracionais análogos aos

delitos descritos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Pleito de anulação do decisor para prolação de nova sentença com aplicação de medida mais branda. Impossibilidade. Impropriedade da via eleita, já que a modificação da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau necessita de reexame das provas relativas à possibilidade de aplicação, ou não, da medida de internação no caso dos autos. A decisão do juízo a quo, contrária aos interesses do paciente, deverá ser impugnada pela via do recurso de apelação, este sim o meio processual adequado para revisão do decisor, revolvimento de material cognitivo que reúna informações fundamentais, bem como para fiel observância ao princípio do contraditório. De qualquer forma, entendo que não há qualquer ilegalidade na sentença impugnada, não merecendo ser acolhida a tese defensiva no sentido de que a medida de internação é inaplicável a ato infracional análogo ao tráfico de drogas por não ser crime cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Em se tratando de ato equiparado a crime hediondo, a violência e a grave ameaça são inerentes à conduta ilícita, que no caso do tráfico de drogas, em que não há uma vítima individualizada, a violência e a grave ameaça são dirigidas a toda coletividade. A sentença de procedência da representação fundamentou adequadamente a aplicação da medida socioeducativa de internação, sendo esta a que melhor se coaduna com a gravidade dos atos infracionais praticados e com a necessidade de correta proteção do paciente. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

IV- TJDF

2012 01 3 007508-4 APR (0006780-28.2012.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número:673028

Data de Julgamento: 25/04/2013

Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal

Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Ementa:

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. RECURSO DEFENSIVO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DE INIMPUTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 26 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CABIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PEDIDO DE RETORNO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIORMENTE APLICADA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ATO INFRACIONAL GRAVE. PASSAGENS ANTERIORES PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. DEVE SER RECEBIDA A APELAÇÃO DA DEFESA APENAS NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO,

COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, TENDO EM VISTA QUE O MENOR RECLAMA PRONTA ATUAÇÃO DO ESTADO.

2. CONSIDERANDO QUE A DEFESA BUSCA EXCLUIR A CULPABILIDADE DO ADOLESCENTE SOB A ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE POR HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 26 DO CÓDIGO PENAL, SENDO QUE A ESTE JÁ É PRESUMIDA E JÁ FOI APLICADA, NA SENTENÇA, A INIMPUTABILIDADE PELO CRITÉRIO ETÁRIO, NÃO HÁ NADA A PROVER QUANTO AO PLEITO DEFENSIVO.

3. JULGADA PROCEDENTE A PRETENSÃO EDUCATIVA DEDUZIDA NA REPRESENTAÇÃO, DIANTE DA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO, DEVE SER IMPOSTA A APLICAÇÃO DE UMA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ELENCADAS NO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.069/1990, LEVANDO EM CONTA A CAPACIDADE DO ADOLESCENTE EM CUMPRIR-LA, AS CIRCUNSTÂNCIAS E A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, EX VI DO § 1º DO ARTIGO 112 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, NÃO PODENDO LIMITAR-SE EM DETERMINAR AO MENOR O SEU RETORNO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA IMPOSTA EM OUTRO PROCESSO, COMO POSTULADO PELO APELANTE.

4. O CONTEXTO EM QUE SE INSERE O MENOR DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA, POIS O ATO INFRACIONAL PRATICADO É GRAVE, AMOLDANDO-SE À FIGURA TÍPICA DO ROUBO; O ADOLESCENTE ABANDONOU OS ESTUDOS; É INFLUENCIÁVEL E VEM SE RELACIONANDO COM PARES ENVOLVIDOS EM ATIVIDADES ILÍCITAS; RELATA QUE FAZ USO DE "CRACK" HÁ MAIS DE DOIS ANOS; TEM DIFICULDADE EM ACATAR NORMAS E PROCEDIMENTOS E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE SEMILIBERDADE E LIBERDADE ASSISTIDA JÁ FORAM APLICADAS EM AUTOS DIVERSOS, SEM, CONTUDO, SURTIR OS EFEITOS ALMEJADOS, POIS O ADOLESCENTE VOLTOU À SENDA INFRACIONAL, DEMONSTRANDO, ASSIM, A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS NA SUA RESSOCIALIZAÇÃO.

5. A CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO TEM LUGAR PARA FINS DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA, POIS O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NÃO TEM POR ESCOPO A IMPOSIÇÃO DE PENA, TAL QUAL O CÓDIGO PENAL, E SIM DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, QUE TEM COMO FUNÇÃO PRECÍPUA A REEDUCAÇÃO E A REINTEGRAÇÃO DO MENOR NA FAMÍLIA E NA SOCIEDADE.

6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA QUE APLICOU AO ADOLESCENTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, POR PRAZO INDETERMINADO, NÃO SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS, COM BASE NO ARTIGO 112, INCISO VI, DA LEI Nº 8.069/1990, EM RAZÃO DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO.

V-TJMG

1.0231.12.015631-1/001 1233551-16.2012.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé

Data de Julgamento: 25/04/2013

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO - MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA - INTERNAÇÃO - DESLIGAMENTO - CARÁTER PEDAGÓGICO - INTERESSE E PROTEÇÃO DO MENOR - NECESSIDADE DE ESTUDO INTERDISCIPLINAR SOBRE A REALIDADE DA ESTRUTURA FAMILIAR - CONCLUSÕES - DECISÃO JUDICIAL - VINCULAÇÃO À SUGESTÃO APONTADA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- As medidas sócioeducativas são tomadas em benefício do infrator, com intuito pedagógico, servindo para imbuir parâmetros para um futuro de dignidade e respeito às normas de convívio social, além de prevenir futuras ações ilícitas.

- É salutar, e coaduna-se com o espeque teleológico do ECA, a manutenção do menor na medida sócioeducativa de internação em razão do aparente risco socioeconômico em que se encontra sua família.

- O ato decisório é pluridimensional e complexo, necessitando, não raras vezes, de apoio dos demais ramos do conhecimento. Contudo, diante do dever de motivar, as decisões judiciais não estão vinculadas às conclusões apresentadas nos autos pelas demais áreas do conhecimento, se demonstrada a ineficácia do acolhimento da medida sugerida no laudo interdisciplinar

VI-TJPR

1001734-6 (Acórdão)

Relator(a): José Mauricio Pinto de Almeida

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Cianorte

Data do Julgamento: 18/04/2013 16:10:00

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, mantendo-se a medida sócioeducativa de internação, deferindo-se o pedido de inclusão em programa de tratamento toxicológico e o de honorários advocatícios nos termos acima. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. DESCABIMENTO.

ATENÇÃO À SÚMULA 492 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SOMENTE SE APLICA AOS CASOS ISOLADOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REITERADAS PRÁTICAS DE ATOS INFRACIONAIS. MEDIDA PROTETIVA ADEQUADA E CONDIZENTE COM A REALIDADE, NO SENTIDO DE COIBIR NOVAS PRÁTICAS ILÍCITAS. NECESSIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO E REINserÇÃO DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO ESCORREITA. TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO A SER EFETIVADO JUNTO AO CENSE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na hipótese em que o adolescente comete sucessivos atos infracionais, não se aplica a Súmula nº 492 do C.STJ.2."(...) A decisão desproporcionada ou que não guarde qualquer relação com o fato infracional praticado tenderá a perder contato com o processo educativo que lhe dá razão de existir, restando, neste aspecto, inócua ou injusta. Neste sentido, ao tratar dos princípios norteadores da decisão judicial e das medidas, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (a Regras de Beijing) asseveram que 'a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração mas também às circunstâncias e necessidades do menor, assim como às necessidades da sociedade' (v. regra 17.1), pois, segundo tal Carta internacional, a observância destes princípios significará importante contribuição à proteção dos direitos fundamentais dos adolescentes infratores, especialmente os pertinentes ao desenvolvimento e à educação da personalidade"- (OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, in "Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - Comentários Jurídicos e Sociais" - Coordenador Munir Cury - 10ª edição - Ed. Malheiros, São Paulo - 2010, p.537/538). I.

(TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 1001734-6 - Cianorte - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 18.04.2013)

VII-TJSC

2013.001430-8 (Acórdão)

Relator: Paulo Roberto Sartorato

Origem: Capital

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 30/04/2013

Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECLAMO. VIABILIDADE. ADOÇÃO DO SISTEMA RECURSAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO REGRA GERAL, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 198, CAPUT, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO, ADEMAIS, DE QUALQUER DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS ESTABELECIDAS NOS INCISOS DO ART. 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DUPLO EFEITO, JÁ RECONHECIDO EM PRIMEIRO GRAU, QUE SE IMPÕE. MÉRITO. PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO. SENTENÇA QUE DETERMINOU MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ADOLESCENTE QUE COMETE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, COM O EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA, E QUE JÁ RESPONDERA PELA PRÁTICA DE OUTRAS INFRAÇÕES DE MESMA NATUREZA. MEDIDAS MAIS BRANDAS, APLICADAS NESSAS OPORTUNIDADES, QUE SE MOSTRARAM INÓCUAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE MELHOR SE ADEQUA AO CASO. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, § 1º, E ART. 122, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. “[...] Como regra geral, o ECA estabelecia que a apelação seria recebida somente em seu efeito devolutivo, podendo ser conferido o efeito suspensivo, a critério do magistrado, quando houvesse perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos da antiga redação do art. 198, VI, da Lei nº 8.069/90. Contudo, diante da revogação do referido inciso pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 e, em não havendo mais regramento específico sobre os efeitos com que a apelação deve ser recebida nos procedimentos afetos ao referido diploma, impõe-se a aplicação do disposto no caput do art. 198, o qual determina a utilização do sistema recursal do CPC, que, por seu turno, prevê, em seu art. 520, como regra geral, que a apelação seja recebida em seu duplo efeito. Desse modo, em que pese a gravidade do ato infracional atribuído ao menor, é de se considerar o caráter protetivo do referido Estatuto, assim como o fato de o adolescente ter permanecido em liberdade durante todo o transcurso processual, não lhe sendo aplicada a internação provisória (ECA, art. 108), razão pela qual se deve conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso por ele interposto para permitir que o representado aguarde em liberdade o julgamento do feito até o seu respectivo trânsito em julgado [...]” (TJSC - Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2010.065636-5, de Xanxerê, Rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. em 15/03/2011). 2. Mostra-se adequada a medida de internação, nos moldes do art. 112, § 1º, e art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente, quando o ato infracional cometido foi de extrema gravidade, com o emprego de acentuada ameaça, intensificada pela intimidação representada pelo concurso de pessoas, e, ainda, o adolescente apresenta comportamento reiterado na prática de outras infrações de mesma natureza. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2013.001430-8, da Capital, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 30-04-2013).

2012.074603-1 (Acórdão)

Relator: Volnei Celso Tomazini

Origem: Chapecó

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 23/04/2013

Juiz Prolator: Rafael Goulart Sardá

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE O ADOLESCENTE ESTA RESPONDENDO PROCESSO-CRIME PELO COMEDIMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS E POR TER COMPLETADO A MAIORIDADE PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. MAGISTRADO QUE APLICOU INSTITUTO PRÓPRIO DA EXECUÇÃO PARA FUNDAMENTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ÀS PESSOAS ENTRE DEZOITO E VINTE E UM ANOS DE IDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO A IDADE DO INFRATOR NA DATA DO FATO. EXEGESE DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO ECA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 46 DA LEI N. 12.594/2012 POR SE TRATAR DE PROCESSO DE CONHECIMENTO. DECISÃO REFORMADA PARA QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.074603-1, de Chapecó, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. 23-04-2013).

VIII-TJRS

70051715001 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Comarca de Origem: Comarca de Soledade

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. FURTOS (TENTADOS E CONSUMADO) SIMPLES. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE À AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. A ausência do laudo realizado por equipe interdisciplinar não causa a nulidade da sentença, uma vez que se trata de procedimento facultado ao juízo, que está adstrito às provas dos autos e à fundamentação lógica, onde serão prestadas as contas aos jurisdicionados dos motivos de suas conclusões. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. O vício em substâncias entorpecentes, por si, não causa a inexistência de conduta diversa, dependendo de prova pericial seu reconhecimento. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Reconhecer a incidência

do Princípio da Insignificância nos atos infracionais, vai de encontro aos ditames da Lei 8.069/90, uma vez que aos praticantes de atos infracionais são aplicadas medidas socioeducativas ou de proteção, justamente com o objetivo de recuperar o indivíduo enquanto em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Além disso, para os casos de baixa reprovação da conduta, há tratamento legal específico, haja vista a possibilidade de se conceder remissão. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA COMPATÍVEL COM OS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. As peculiaridades pessoais do adolescente, que vem praticando delitos infracionais de forma reiterada, autorizam a aplicação de medida socioeducativa compatível com os atos praticados. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051715001, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 23/05/2013)

70052015278 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. POSSE DE MUNIÇÃO. POSSE DE ENTORPECENTE PARA TRÁFICO. PRELIMINARES. NULIDADE NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE DO RECONHECIMENTO EM AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES. DESCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO INFRACIONAL E A MEDIDA IMPOSTA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA, CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, APLICADAS PELA SENTENÇA. PRELIMINARES Nulidade oitiva das testemunhas. Não há que se falar em nulidade por afronta ao art. 212 do CPP, porquanto a inovação trazida pela Lei n.º 11.690/2008 não retirou do Magistrado a possibilidade de questionar as vítimas e testemunhas, mas apenas possibilitou que as perguntas sejam feitas diretamente pelo Defensor e Ministério Público, sem o intermédio do Juiz. Nulidade do reconhecimento em audiência. A mera inobservância da ordem descrita no art. 226 do CPP não significa ter havido induzimento no ato de reconhecimento, servindo este como meio idôneo de prova, mesmo porque a vítima reconheceu o representado em juízo. Preservadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório na fase judicial, não há falar em nulidade processual. Preliminar rejeitada. MÉRITO Fatos. Provado que o representado portava dois cartuchos de munição calibre 38, bem como, em ocasiões

distinta, trazia consigo para expor à venda substâncias entorpecentes. A autoria foi comprovada pelos autos de apreensão e pela prova oral colhida em juízo. Materialidade Boletins de ocorrência, autos de apreensão, laudos periciais e prova oral colhida em juízo que provam a respeito da materialidade dos fatos praticados. Antecedentes. Adolescente sem antecedentes ou qualquer envolvimento em ato infracional anterior. Medida Socioeducativa Certa a autoria e a materialidade, inexistindo causa ou fatores para a improcedência da representação, a aplicação da medida socioeducativa é de rigor. Em casos como o presente, a medida de Prestação de Serviço à Comunidade cumulada com Liberdade Assistida, mostra grande potencialidade de atender razoavelmente os objetivos do ECA. Confirmada sentença que julgou procedente a representação e aplicou a medida socioeducativa liberdade assistida, cumulada com a medida de prestação de serviços à comunidade, pelos fatos tipificados no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e no art. 14, caput, da Lei 10.826/03. REJEITARAM AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. (Apelação Cível Nº 70052015278, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/05/2013)